

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO
PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES
COLETIVAS**

**FUNDAMENTAL RIGHT TO INTERNET ACCESS AS A PREREQUISITE FOR
THE PARTICIPATORY CONSTRUCTION OF PROCEDURAL MERIT IN
COLLECTIVE ACTIONS**

**Rayssa Rodrigues Meneghetti
Ana Lúcia Ribeiro Mól**

Resumo

O presente artigo analisa o direito fundamental de acesso à internet como pressuposto estruturante para a formação participada do mérito processual nas ações coletivas, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. Parte-se da constatação de que a efetivação da democracia participativa, no âmbito jurisdicional, não depende apenas da superação do modelo representativo do processo coletivo, mas, sobretudo, da garantia de condições materiais que viabilizem a participação dos cidadãos, dentre as quais se destaca o acesso à internet. Nesse contexto, investiga-se o potencial das novas tecnologias da informação e da comunicação, especialmente o ambiente virtual e o Processo Judicial Eletrônico, como instrumentos de ampliação do contraditório e da inclusão democrática. A metodologia adotada é teórico-bibliográfica, com base em autores nacionais e estrangeiros, aliada a uma abordagem hipotético-dedutiva. O desenvolvimento articula conceitos como sociedade em rede, virtualidade e inteligência coletiva para sustentar a viabilidade de um modelo de processo coletivo eletrônico participativo. Conclui-se que o acesso à internet não apenas viabiliza, mas condiciona a efetiva participação dos interessados, constituindo elemento indispensável à exauriência argumentativa e à construção dialógica do mérito processual.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Acesso à internet, Novas tecnologias, Processo coletivo, Ações temáticas

Abstract/Resumen/Résumé

approach. The analysis articulates concepts such as network society, virtuality, and collective intelligence to support the feasibility of a participatory electronic collective process. It concludes that access to the internet does not merely facilitate, but rather conditions the effective participation of interested parties, constituting an essential element for argumentative exhaustion and the dialogical construction of procedural merit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Internet access, New technologies, Collective procedure, Thematic actions

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema central o direito fundamental de acesso à internet como pressuposto para a formação participada do mérito processual nas ações coletivas, no contexto do Estado Democrático de Direito. Parte-se da compreensão de que a efetivação da democracia participativa, constitucionalmente assegurada, exige não apenas a previsão formal de mecanismos de intervenção popular, mas, sobretudo, a superação de desigualdades materiais que impedem o exercício efetivo dessa participação. Nesse cenário, o acesso à internet revela-se como condição indispensável à inserção dos cidadãos nos espaços contemporâneos de deliberação, inclusive no âmbito jurisdicional.

O problema de pesquisa reside na constatação de que a exclusão digital ainda constitui uma relevante mazela social, capaz de comprometer o acesso à justiça e a própria concretização da democracia participativa. A ausência ou precariedade de acesso à internet, somada ao déficit de letramento digital, impede que parcela significativa da população participe de forma qualificada dos debates públicos e jurídicos, perpetuando a marginalização de interesses e a invisibilização de demandas coletivas. Embora o modelo tradicional de processo coletivo brasileiro, estruturado sob bases representativas, apresente limitações quanto à inclusão dos interessados, sustenta-se que tais deficiências não são autônomas, mas profundamente agravadas pelas desigualdades no acesso às tecnologias da informação e da comunicação.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o acesso à internet como direito fundamental indispensável à viabilização da formação participada do mérito processual nas ações coletivas. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a relação entre democracia participativa, inclusão digital e acesso à justiça no Estado Constitucional; (ii) investigar o papel das novas tecnologias da informação e da comunicação na ampliação das possibilidades de participação popular; (iii) analisar os impactos das desigualdades tecnológicas na exclusão dos cidadãos do debate jurídico; (iv) demonstrar a potencialidade do ambiente virtual como espaço de construção argumentativa coletiva; e (v) indicar diretrizes para a utilização das tecnologias digitais, especialmente o Processo Judicial Eletrônico, como instrumento de inclusão democrática no processo coletivo.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de enfrentar, à luz das transformações tecnológicas contemporâneas, não apenas uma problemática do direito processual coletivo, mas uma questão social estruturante: a desigualdade no acesso à

internet. Em uma sociedade marcada pela digitalização das relações sociais, políticas e jurídicas, a exclusão digital representa uma nova forma de marginalização, capaz de impedir o exercício pleno da cidadania. Assim, investigar o acesso à internet como condição para a participação no processo judicial coletivo revela-se essencial para a construção de um modelo verdadeiramente democrático.

A hipótese de solução proposta consiste na compreensão e efetivação do acesso à internet como direito fundamental estruturante, cuja universalização é condição para a ampliação da participação dos interessados na formação do mérito processual. Parte-se da premissa de que, uma vez reduzidas as desigualdades de acesso e de uso das tecnologias digitais, será possível viabilizar um modelo de processo coletivo mais inclusivo e participativo. As novas tecnologias, nesse contexto, não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que, quando acessíveis a todos, permitem a exauriência argumentativa e o exercício da racionalidade crítica no âmbito processual.

A metodologia adotada é teórico-bibliográfica, com base em doutrina nacional e estrangeira, aliada a uma abordagem hipotético-dedutiva. A pesquisa desenvolve-se a partir da análise de referenciais teóricos relacionados à democracia participativa, à inclusão digital e às novas tecnologias, especialmente os conceitos de sociedade em rede, virtualidade e inteligência coletiva. Busca-se, ainda, articular tais fundamentos com propostas de procedimentalização do processo coletivo, com vistas à construção de um modelo mais inclusivo, compatível com as diretrizes constitucionais e capaz de superar as desigualdades estruturais de acesso.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET

A presente seção tem por finalidade examinar o direito fundamental de acesso à internet como elemento estruturante da democracia participativa e do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisa-se, inicialmente, a relação entre as novas tecnologias da informação e da comunicação e a ampliação das possibilidades de participação popular, destacando-se o papel da internet na difusão de informações, na mobilização social e na criação de espaços de interlocução qualificada entre cidadãos e instituições.

No item seguinte, volta-se à análise dos obstáculos à concretização desse direito, com especial atenção às desigualdades tecnológicas e ao analfabetismo digital como fatores de exclusão. Busca-se demonstrar que tais limitações, embora relevantes, não

podem ser compreendidas como impedimentos absolutos à utilização das tecnologias no processo judicial, mas sim como desafios a serem superados por meio de políticas públicas inclusivas e da adequada estruturação dos mecanismos de participação.

2.1. As novas tecnologias e a igualdade de acesso à Justiça e participação no Estado Democrático de Direito

Para compreender as atuais propostas de ampliação da participação democrática pela via tecnológica, faz-se necessário retomar o surgimento das iniciativas de participação popular no Brasil no contexto do Estado Democrático de Direito.

Antes, porém, é preciso deixar claro que a simples possibilidade de diálogo entre os cidadãos não é suficiente para assegurar a efetiva participação democrática. É imprescindível que a interlocução sobre direitos se desenvolva a partir de procedimentos formais e sistematizados, capazes de estruturar o debate e conferir-lhe legitimidade, evitando que a interação social se reduza a uma mera reunião de vozes desorganizadas. André Del Negri esclarece que:

No Estado Constitucional e Democrático, a compreensão de democracia há de acolher reconstruções conceituais que desmistifiquem a ideia superficial de que o simples fato de haver mobilização da população (linguagem natural) há a construção de democracias (visão republicanista de Estado Social). Com efeito, é necessário mais. Daí, a necessidade de as pessoas serem portadoras de canais procedimentalizados que possam interrogar o sistema normativo. Assim, na contemporaneidade, o grande desafio está em criar teorias que vão possibilitar aos cidadãos meios de acesso à participação no sistema jurídico. (Del Negri, 2011, p.57)

Nesse sentido, o grande paradigma do Estado Democrático de Direito funda-se na efetiva participação do povo, que se desenha como elemento substancial na busca pela estruturação de um sistema de direitos e garantias fundamentais que irrompe decisões autoritárias e promove o pleno exercício da cidadania.

E a consolidação dessa ampla e efetiva participação, denominada por Juan E. Diaz Bordenave de macroparticipação, desponta justamente de processos participatórios, em que se têm atividades organizadas de pessoas que possuem o objetivo comum de influenciar e tomar parte na esfera pública (Bordave, 1983, p. 26).

No contexto brasileiro, não foi diferente. Ao tratar do surgimento das propostas de participação popular no Brasil, Rafael Cardoso Sampaio identifica três fatores determinantes para sua estabilização. O primeiro está relacionado às experiências do

período da ditadura militar, quando movimentos populares e trabalhistas emergiram em meio aos processos de industrialização e urbanização, buscando a descentralização do poder estatal e a conquista de direitos sociais (Sampaio, 2010, p. 25).

O segundo fator decorre da nova organização político-tributária instituída pela Constituição de 1988, que elevou os municípios à condição de entes federativos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, ampliando sua capacidade de implementação de políticas públicas com participação popular (Sampaio, 2010, p. 26).

Por fim, destaca-se o fortalecimento de gestões municipais vinculadas a partidos de esquerda, especialmente no contexto da redemocratização, o que impulsionou a criação de programas participativos e mecanismos de envolvimento direto da população na tomada de decisões políticas (Sampaio, 2010, p. 27).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, a participação popular na tomada de decisões foi significativamente ampliada. No entanto, ao longo dos anos, surgiram óbices à concretização desse modelo democrático, sobretudo em razão de práticas institucionais ineficazes, que contribuíram para a desconfiança dos cidadãos em relação à atuação da Administração Pública.

Embora o voto – vale lembrar, digital – represente a principal forma de exercício direto do poder pelo povo, sua fragilização, decorrente da desinformação ou da circulação de informações distorcidas, contribuiu para a perda de protagonismo dos cidadãos nas decisões sociais, mesmo nos Poderes em que já estava consolidado, como nas escolhas do Legislativo e do Executivo. Esse cenário intensificou um sentimento de descrédito em relação a todos os Poderes, refletindo uma crise de confiança institucional que impacta diretamente a efetividade da participação democrática.

Com o advento da tecnologia e a expansão do uso da internet, novas ideias e propostas de participação popular democrática começaram a surgir, como uma esperança para a superação da crise de práticas distantes do modelo ideal de democracia e a implementação de mecanismos institucionais capazes de aproximar (ou reaproximar) o povo e o Estado. A própria reorganização das relações sociais em rede revela uma transformação nos modos de exercício do poder e da participação, na medida em que a comunicação digital amplia as possibilidades de interação e mobilização social (Castells, 2017, p. 437).

“Os novos meios de comunicação poderiam renovar profundamente as formas do laço social, no sentido de uma maior fraternidade, e ajudar a resolver os problemas com

os quais a humanidade hoje se debate” (Lévy, 2015, p.12). Certamente, o uso da internet desempenha papel relevante na mobilização da opinião pública, na difusão do conhecimento, no acesso à informação e na formação de movimentos sociais mais intensos e articulados, razão pela qual os obstáculos que limitam a participação popular por meio desses instrumentos devem ser enfrentados, especialmente aqueles relacionados à exclusão digital e ao analfabetismo tecnológico.

2.2. Necessária superação das desigualdades tecnológicas para acesso pleno ao Judiciário

Na atualidade, e cada dia mais, o avanço da tecnologia tem sido responsável por imprimir importantes transformações na interação entre as pessoas e nas vias pelas quais as relações sociais, econômicas e culturais se desenvolvem. O acesso aos meios e sistemas tecnológicos é hoje considerado como essencial para a concretização dos mais básicos direitos fundamentais, inclusive no que se refere à atuação do povo nas decisões tomadas pelo poder público (Mól, 2025, p. 101).

Não obstante, parcela significativa da sociedade encontra-se privada de usufruir das vantagens trazidas pelo dinamismo virtual. Nesse sentido, o analfabetismo digital é frequentemente apontado como um óbice à ampla participação popular pelos meios eletrônicos no Estado Democrático de Direito, sendo, na contemporaneidade, associado substancialmente à inacessibilidade à rede mundial de internet. O problema envolve, ainda, a ignorância quanto ao manejo dos instrumentos tecnológicos e a inability para empregá-los em benefício próprio.

Contudo, a exclusão digital não pode ser justificada pela ausência de dispositivos tecnológicos ou pela falta de conhecimento para utilizá-los. A exclusão decorrente do suposto analfabetismo digital diz respeito, antes de mais nada, à impossibilidade de acesso à virtualidade, que é o que efetivamente viabiliza a interlocução entre os indivíduos, já que, sem conexão, os aparelhos eletrônicos perdem grande parte de seu potencial comunicativo. Ao tratar da exclusão digital, Sérgio Amadeu da Silveira já ensinava, no início do milênio, que:

Uma definição mínima passa pelo acesso ao computador e aos conhecimentos básicos para utilizá-lo. Atualmente, começa a existir um consenso que amplia a noção de exclusão digital e a vincula ao acesso à rede mundial de computadores. A ideia corrente é que um computador desconectado tem uma utilidade restrita na era da informação, acaba sendo utilizado quase como uma

mera máquina de escrever. [...] Portanto, a inclusão digital dependeria de alguns elementos, tais como o computador, o telefone, o provimento de acesso e a formação básica em softwares aplicativos (Silveira, 2003, p.18).

Ou seja, a exclusão digital envolve necessariamente a exclusão do acesso à rede mundial de computadores e à própria internet, não podendo ser reduzida nem justificada pelo “insolucionável” problema do analfabetismo digital de alguns cidadãos.

Entenda-se que o analfabetismo digital não pode ser considerado, por si só, um óbice à implementação da participação cidadã na construção da democracia e, especialmente neste trabalho, na formação do mérito nas ações coletivas. O analfabetismo é um problema sistêmico que compromete a participação em diversos âmbitos, e não apenas no ambiente digital, e, ainda assim, trabalha-se para superá-lo, não apenas utilizá-lo como pretexto para exclusão.

Em outras palavras, não se pode deixar de utilizar das vantagens da tecnologia para a concretização de uma discursividade real diante da inacessibilidade de grande parte da população aos meios e instrumentos digitais, o que, de toda forma, não significa que o problema não deva ser enfrentado e solucionado.

É preciso destacar, nesse sentido, que o Brasil já dispõe de mecanismos eletrônicos de participação que incluem pessoas analfabetas, como o sufrágio realizado por meio das urnas eletrônicas desde 1998, sem que tal sistema tenha sido considerado violador de direitos, o que reforça a ideia de que a participação processual coletiva por meios digitais também não deve ser vista como obstáculo.

Assim, a alegação de que a utilização de meios eletrônicos inviabilizaria a participação popular não se sustenta, sobretudo porque coexistem diferentes formas de analfabetismo na sociedade sem que isso impeça o exercício da cidadania.

Outra influência relevante decorre da desigualdade associada à renda mensal da população. Embora a média salarial brasileira seja baixa e, muitas vezes, insuficiente para assegurar uma vida digna à maioria dos cidadãos, tal circunstância não pode ser utilizada como impeditivo ao acesso à internet. Em primeiro lugar, os custos de conexão têm se tornado progressivamente mais acessíveis, sendo amplamente ofertados, inclusive por redes de telefonia, o que contribui para a ampliação do acesso. “Essa comunicação envolve mídias de voz e imagem, a custos insignificantes ou até mesmo inexistentes quando utilizadas redes públicas de tráfego de dados” (Feres, 2017, p. 22). Em segundo lugar, o poder público disponibiliza diversas formas de acesso à rede. A conjugação

desses fatores – redução de custos e ampliação da oferta pública – constitui elemento facilitador da participação do jurisdicionado nas ações coletivas.

Embora o acesso à internet venha se tornando cada vez mais ampliado no Brasil, a presente pesquisa não pretende negar a persistência de situações de inacessibilidade que ainda atingem parcela significativa da sociedade brasileira, mas sim demonstrar que, de forma gradual, o número de usuários da rede tem aumentado¹, especialmente em razão dos fatores já apontados, como a redução de custos e a ampliação da oferta pelo poder público. Nesse contexto, a ausência de acesso por parte de alguns não pode ser utilizada como óbice para participação nas ações coletivas, sobretudo considerando que a maioria dos cidadãos já se encontra conectada. Na verdade, “a experiência do oprimido com tecnologias digitais em suas vidas cotidianas revela a violência estrutural da Era da Informação. Tornar tal opressão digital visível faz com que ela seja passível de intervenção e mudança” (Nemer, 2021, p.20).

Em contraposição às teses que buscam restringir a participação popular com base na suposta inacessibilidade à internet, Manuel Castells observa que “o índice de difusão de internet em 1999 era grande no mundo inteiro que estava claro que o acesso generalizado seria a norma nos países avançados no início do século XXI” (Castells, 2017, p. 437). Ainda que o Brasil enfrente limitações que o afastem da condição de país plenamente desenvolvido, é inegável seu avanço nos campos econômico, social e tecnológico, tendo acompanhado a expansão global da internet, inclusive com a oferta de serviços a custos acessíveis.

O autor também destaca que “entre universitários, a diferença de raça e sexo no uso da internet estava desaparecendo em fins do século” e que “a internet tem tido um índice de penetração mais veloz do que qualquer outro meio de comunicação na história” (Castells, 2017, p. 437). Diante desse cenário, conclui-se que o analfabetismo digital não pode ser compreendido como impedimento à participação popular na tomada de decisões políticas, tampouco à formação do mérito processual nas ações coletivas.

3. TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: A formação participada do mérito nas ações coletivas democráticas

¹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2025, dão conta que, no ano de 2024, 93,6% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet (IBGE, 2025). Essa informação denota que a grande maioria das pessoas tem condições materiais de utilizar-se dos meios e instrumentos digitais, mas que ainda há uma grande massa de segregados.

Embora reconhecidos como garantias constitucionais, os direitos coletivos ainda têm sua tutela estruturada a partir de uma lógica processual individual, o que dificulta a adequada compreensão e enfrentamento das questões de natureza coletiva. Essa perspectiva contribui para a manutenção de equívocos doutrinários no tratamento das demandas de massa, que exigem disciplina própria e compatível com um modelo de processo coletivo constitucionalizado.

Nesse cenário, destaca-se a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, desenvolvida por Vicente de Paula Maciel Júnior (2006), no âmbito da Escola Mineira de Processo, que propõe a análise do processo coletivo a partir do objeto da demanda, em contraposição à abordagem da Escola Paulista, centrada no sujeito.

A chamada Teoria Objetiva, que fundamenta essa construção, foi inicialmente abordada por Vincenzo Vigoriti, ao sustentar que “[...] a junção entre os interesses e, portanto, a formação do coletivo, independe de vontades individuais e se apresenta como um fenômeno puramente objetivo, dependente apenas da adequação do bem para ser apreciado por vários sujeitos simultaneamente” (1979, p. 20). Não obstante, o autor acabou por adotar a teoria subjetiva em sua formulação.

A Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, por sua vez, retoma os fundamentos da teoria objetiva como base de sua construção. Nesse sentido, Josan Mendes Feres esclarece que:

Ao se adotar a “teoria objetiva”, o conceito de direito difuso, coletivo e individual homogêneo se apresentará de forma diversa. Entre o direito difuso e o individual homogêneo, a diferença residirá na possibilidade de identificação dos interessados, a partir de determinado fato, isto é, ambos advêm de uma situação de fato (teoria objetiva): no primeiro, não há como definir quem são os interessados, ou melhor, todos são interessados, pois, de alguma forma demonstram interesse naquele bem. [...] no segundo, o fato abrange certo e identificável número de pessoas [...] Já no direito coletivo se observa, primeiro, as formas associativas e que envolvem um grupo ou categoria previamente definido, e, em segundo, o momento em que também se relacionará com o fato. (Feres, 2009, p.64)

Maciel Júnior revisitou as ideias de Ihering – para quem o objetivo do direito é a paz e a luta é o meio de consegui-la, admitindo a participação direta de cada um que pretende alcançar o direito (Ihering, 2010, p.35) – e buscou esforços para ressignificar os conceitos de direito e interesse e enquadrá-los no atual Estado Democrático de Direito,

que superou o caráter individualista das questões sociais e massificou-as. A conclusão de Maciel Júnior é a de que:

Os interesses nunca serão confundidos com os direitos, visto que os primeiros sempre serão manifestações individuais de vontade, enquanto os direitos pressuporão sempre um processo social de validação e reconhecimento da legitimidade dos interesses manifestados. [...] Em verdade não haveria interesses difusos ou coletivos porquanto admitimos que os interesses são sempre individuais, sempre ocorrem e se exaurem na esfera particular do indivíduo. Os interesses são manifestações, afirmações unilaterais da vontade em face de bens. (Maciel Jr., 2006, p.43)

Apesar de constituírem conceitos diferentes, interesse e direito se interrelacionam na medida em que os interesses, considerados manifestação de vontade dos indivíduos, são a base da formação dos direitos coletivos. Esses direitos devem ser reconhecidos após ampla e justa discussão pelos detentores dos interesses. Assim, todo direito possui interesses envolvidos na sua formação, mas nem todo interesse (ou soma de interesses) criará um direito. Maciel Júnior destaca ainda a diferença entre interesse e vontade, ensinando que:

O interesse é a manifestação de um sujeito em face de um bem. A vontade é o direcionamento do desejo de um indivíduo ou grupo, mediante a manifestação expressa nos termos do direito. [...] A vontade é resultante do processo de discussão dos interesses e vai prevalecer segundo os critérios legais estabelecidos para discipliná-la. A vontade representa o sentido que deverá ser seguido pelo grupo, mesmo que os interesses de seus membros não coincidam integralmente. (Maciel Jr., 2006, p.152).

Nessa perspectiva, não se pode afirmar que os direitos coletivos correspondem à simples soma dos interesses individuais. A proteção jurídica, na verdade, está vinculada à garantia de um espaço de debate, no qual os indivíduos possam manifestar seus distintos e, por vezes, conflitantes, interesses. A partir desse processo deliberativo, forma-se uma vontade prevalente, que orientará a decisão, ainda que não represente a totalidade das vontades individuais envolvidas.

A distinção entre os conceitos de direito e interesse revela-se, portanto, de significativa relevância prática, especialmente no âmbito do Estado Democrático de Direito, em que o crescimento das demandas transindividuais exige maior precisão conceitual. Nesse contexto, torna-se necessário diferenciar as manifestações individuais de vontade — os interesses — dos direitos propriamente ditos, que resultam de um

processo de validação coletiva. Em consonância com a proposta de Maciel Júnior, impõe-se a superação do uso indistinto desses termos.

Nesse sentido, Juliana Maria Matos Ferreira sustenta que:

A permanência de conceitos já ultrapassados permite, na atualidade, a utilização do interesse como pertencente a grupos, categorias ou classes que serão representados por um único sujeito capaz de delinear qual é o “interesse geral” do grupo. Talvez este seja o motivo para manutenção do equívoco. Errônea, neste sentido, é a conferência de legitimidade apenas a um ente capaz de representar o grupo, estruturação que não deve servir de base para a procedimentalização do direito coletivo. (Ferreira, 2017, p.139)

A partir da reflexão proposta por essa autora, evidencia-se o equívoco do legislador ao restringir a legitimidade ativa a um único ente representativo do grupo, o que revela limitações estruturais do processo civil tradicional, marcadamente individualista, quando aplicado às ações coletivas (Ferreira, 2017). Nesse contexto, a teoria das ações temáticas permite problematizar essa lógica representativa, apontando para a necessidade de ampliação dos sujeitos participantes do processo. Em oposição a esse modelo, Fabrício Veiga Costa afirma que “considerando-se que o processo coletivo democrático é o *locus* do debate jurídico e amplo da pretensão, serão legitimados ao provimento todos aqueles sujeitos que demonstrarem interesse em participar do discurso jurídico da pretensão” (2012, p. 217-218). Assim, surge a proposta de análise dos direitos coletivos e difusos sob a ótica do objeto, pela Teoria das Ações Temáticas.

Maciel Júnior demonstra a capacidade de participação dos cidadãos nas ações de objeto difuso:

As demandas coletivas ressaltam temas que muitas vezes afetam um número indeterminado de pessoas e inclusive o próprio Estado. É inegável que a demanda coletiva possui, portanto, uma grande força participativa [...] Isso representa uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade. (Maciel Jr., 2006, p.119)

Ocorre que essa “força participativa”, destacada pelo autor, encontra-se limitada no atual modelo de processo coletivo brasileiro, na medida em que o cidadão permanece excluído do rol de legitimados ativos para a propositura dessas ações. Tal restrição é objeto de crítica pela Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que propõe a ampliação da legitimidade ativa, de modo a permitir que os próprios interessados participem diretamente do debate jurídico, exercendo sua capacidade participativa.

Essa limitação à legitimidade para agir não se harmoniza com as diretrizes do modelo constitucional de processo instituído pela Constituição de 1988, fundada no Estado Democrático de Direito. Sua justificativa repousa na frágil premissa de que a representação em juízo seria mais adequada aos interesses coletivos, sob o argumento de que determinados entes estariam melhor preparados para conduzir a demanda em nome de todos, além de supostamente promover maior celeridade e economia processual.

No âmbito das ações temáticas, a legitimação ultrapassa o modelo tradicional de representação e passa a se estruturar como um verdadeiro sistema participativo, construído a partir de deliberações e debates sobre os diversos pontos controvertidos relacionados ao objeto da demanda, em consonância com as diretrizes da Constituição de 1988. Nesse modelo, a legitimação decorre do vínculo entre o bem jurídico ou fato e os sujeitos por ele atingidos, de modo que são esses interessados que passam a deter a possibilidade de atuação direta no processo coletivo. Assim, “a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize a discussão de ‘temas’. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetam os interessados” (Maciel Jr., 2006, p. 178).

Superadas as principais questões teóricas acerca da proposta das ações coletivas como ações temáticas, é possível concluir que tal construção permite a ampliação do número de participantes no processo coletivo, favorecendo a formação plural dos temas e possibilitando uma abordagem mais abrangente dos conflitos de massa. Essa abertura participativa contribui para a construção de decisões mais adequadas à realidade social, o que evidencia a necessidade de instrumentos capazes de viabilizar, na prática, essa ampliação do debate, aspecto que conduz à reflexão sobre o papel da internet e das novas tecnologias como meios de concretização da democracia participativa no processo judicial coletivo.

4. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O USO DA INTERNET E DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO JUDICIAL COLETIVO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, sobretudo a partir da Constituição de 1988, impõe a superação de modelos meramente representativos de participação política e jurídica, exigindo a construção de espaços efetivos de deliberação democrática. “O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Capelletti, 1988, p.12).

O processo judicial, especialmente o processo coletivo, deve ser compreendido como *locus* de exercício da cidadania, no qual os interessados não apenas figuram como destinatários da decisão, mas como sujeitos ativos na sua formação. Baracho (2008) ensina que o processo constitucional deve ser compreendido como garantia de efetivação dos direitos fundamentais. A democracia participativa, portanto, não se esgota na esfera política tradicional, irradiando seus efeitos para o âmbito jurisdicional, onde a construção do mérito processual deve ocorrer de forma dialógica, plural e inclusiva.

Entretanto, o modelo brasileiro de processo coletivo ainda se encontra fortemente atrelado a uma lógica representativa, que restringe a atuação direta dos cidadãos e limita a participação à figura de legitimados específicos. Essa estrutura revela-se incompatível com a complexidade dos conflitos contemporâneos, marcados pela multiplicidade de interesses e pela necessidade de construção coletiva de soluções. A exclusão do cidadão do debate processual compromete não apenas a legitimidade democrática das decisões judiciais, mas também a própria eficácia da tutela jurisdicional dos direitos coletivos.

É nesse cenário que o uso da internet e das novas tecnologias da informação e da comunicação emerge como elemento transformador, capaz de reconfigurar os limites tradicionais do processo judicial. A sociedade em rede, caracterizada pela interconexão contínua entre indivíduos, permite a superação de barreiras físicas e temporais, criando um ambiente propício à ampliação da participação popular.

Por isso mesmo, o acesso a esses meios tecnológicos desponta como um direito fundamental, que se revela imprescindível para a concretização de prerrogativas já consolidadas na Constituição e na lei (Lôbo; Mól, 2022, p. 157), pela garantia de concretização do debate e da influência na construção dos atos decisórios no espaço discursivo-processual.

Esclareça-se que a virtualidade não se confunde com irrealidade, mas representa um novo espaço de interação social, no qual se desenvolvem práticas comunicacionais, deliberativas e organizacionais capazes de impactar diretamente as estruturas jurídicas. A virtualização reinventa uma cultura nômade, não por uma volta ao paleolítico nem às antigas civilizações de pastores, mas fazendo surgir um meio de interações sociais em que as relações se reconfiguram com um mínimo de inércia (Lèvy, 2011, p.21).

O espaço virtual permite montar uma comunidade e viabilizar o diálogo e a interlocução de forma não-presente fisicamente (presencial remoto) e desterritorializada, mas plenamente efetiva. Importante lembrar da

necessidade de regulamentação do uso desse espaço, para evitar violações aos direitos fundamentais, tema que foi intensamente abordado nos tópicos anteriores e não se pode perder de vista. A utilização do espaço virtual pelas pessoas é possível por meio de mídias eletrônicas (Meneghetti, 2024, p.49).

A utilização do ambiente virtual no processo judicial coletivo possibilita a construção de um espaço processual ampliado, no qual os interessados podem manifestar seus argumentos, apresentar suas pretensões e participar ativamente da formação do mérito. Ferramentas como audiências públicas virtuais, consultas públicas *online* e plataformas digitais de interação processual permitem a inclusão de um número significativamente maior de participantes, superando o argumento tradicional da inviabilidade do chamado processo multitudinário (Meneghetti, 2020). O Processo Judicial Eletrônico já se apresenta como estrutura apta a receber e organizar tais manifestações, funcionando como espaço de convergência entre tecnologia e participação democrática, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil.

De toda sorte, é importante deixar claro que a utilização das tecnologias no processo coletivo não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como instrumento de ampliação do contraditório e da racionalidade crítica. A tecnologia, enquanto técnica, deve estar a serviço do processo, entendido como garantia constitucional, assegurando a todos os interessados a possibilidade de participação em condições de igualdade argumentativa. Assim, a incorporação de ferramentas digitais ao processo judicial deve observar critérios que garantam a efetividade da participação, evitando tanto a exclusão de grupos vulneráveis, quanto a superficialização do debate jurídico.

Na esteira desse pensamento, o emprego das novas tecnologias deve voltar-se para a instituição de um espaço processual de discursividade concreta, em que os indivíduos possam, de fato, contribuir para a construção da decisão coletiva, valendo-se dos mecanismos que os avanços nessa seara lhes proporcionam.

Dentro desse contexto, a noção de inteligência coletiva assume papel central na construção de um modelo de processo coletivo democrático. Ao possibilitar a reunião e o confronto de múltiplas perspectivas sobre um mesmo fato jurídico, o ambiente virtual favorece a formação de uma racionalidade compartilhada, capaz de enriquecer o debate processual e contribuir para decisões mais legítimas e eficazes. A participação ampliada dos interessados permite a identificação mais precisa das pretensões fáticas envolvidas,

ampliando o espectro de análise do julgador e fortalecendo a conexão entre a decisão judicial e a realidade social.

Por outro lado, é necessário reconhecer que o uso das novas tecnologias também apresenta desafios relevantes, especialmente no que se refere às desigualdades de acesso e ao risco de automatização excessiva do processo decisório. A exclusão digital, o analfabetismo tecnológico e o uso indiscriminado de ferramentas como inteligência artificial podem comprometer a efetividade da participação e afastar o protagonismo humano do processo. Por essa razão, a adoção de soluções tecnológicas deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas e de uma abordagem crítica que assegure a centralidade do cidadão no debate jurídico.

Diante disso, sustenta-se que o direito fundamental de acesso à internet assume papel estruturante na conformação de um processo coletivo democrático. Mais do que um meio de comunicação, a internet constitui condição material para o exercício da cidadania no mundo contemporâneo, possibilitando a inserção dos indivíduos nos espaços de deliberação jurídica. No âmbito do processo coletivo, o acesso à internet revela-se como pressuposto indispensável para a efetivação da participação popular na construção do mérito processual, o que denota sua imprescindibilidade para a efetivação dos direitos coletivos nessa ambiência.

Por fim, a articulação entre democracia participativa, processo coletivo e novas tecnologias permite vislumbrar a construção de um modelo de processo judicial mais inclusivo, transparente e dialógico. A utilização do ambiente virtual como espaço de debate jurídico coletivo não apenas supera limitações estruturais do modelo tradicional, mas também potencializa a efetivação dos direitos fundamentais, aproximando o Judiciário da sociedade e fortalecendo a legitimidade das decisões proferidas. Nesse cenário, a tecnologia deixa de ser mero instrumento auxiliar para se afirmar como elemento viabilizador da concretização da democracia participativa no processo judicial coletivo.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise do direito fundamental de acesso à internet como elemento estruturante para a formação participada do mérito processual nas ações coletivas, no contexto do Estado Democrático de Direito. Alçado ao grau de

fundamentalidade no sistema jurídico brasileiro, sua concretização tem-se revelado como imprescindível para a ampliação da discursividade em processos dessa espécie.

Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que o modelo tradicional de processo coletivo, fundado em bases representativas, revela-se insuficiente para garantir a efetiva participação dos interessados na construção das decisões judiciais, especialmente diante da complexidade dos conflitos contemporâneos e da pluralidade de interesses que os caracterizam.

Nesse cenário, evidenciou-se que a democracia participativa, prevista constitucionalmente, exige a superação de estruturas processuais excludentes, impondo a criação de mecanismos que viabilizem a inserção direta dos cidadãos no debate jurídico. A partir dessa premissa, sustentou-se que o acesso à internet não pode ser compreendido apenas como meio de comunicação ou ferramenta tecnológica, mas como condição material indispensável ao exercício da cidadania e à concretização do acesso à justiça em sua dimensão mais ampla e substancial.

A análise das novas tecnologias da informação e da comunicação permitiu identificar seu potencial como instrumento de ampliação do contraditório e de construção dialógica do mérito processual. O ambiente virtual, especialmente quando articulado ao Processo Judicial Eletrônico, revela-se apto a promover a inclusão de múltiplos interessados no debate jurídico, superando limitações estruturais tradicionalmente invocadas, como a inviabilidade de gestão de processos multitudinários. Nesse sentido, a virtualidade se apresenta como espaço legítimo de deliberação, capaz de viabilizar a formação de uma racionalidade coletiva orientada pela inteligência compartilhada dos participantes.

Por outro lado, reconheceu-se que a utilização das tecnologias no processo judicial não está isenta de desafios, sobretudo no que diz respeito às desigualdades de acesso e ao risco de esvaziamento do protagonismo humano em face de soluções automatizadas. Tais obstáculos, contudo, não podem servir como justificativa para a manutenção de modelos excludentes, devendo ser enfrentados por meio de políticas públicas inclusivas e de uma abordagem crítica que assegure a centralidade do cidadão no processo.

Diante disso, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta: as novas tecnologias, quando compreendidas como instrumentos a serviço do processo e não como um fim em si mesmas, são capazes de viabilizar a ampliação da participação dos interessados na formação do mérito processual nas ações coletivas. O acesso à internet,

nesse contexto, consolida-se como direito fundamental que condiciona a efetividade da democracia participativa no âmbito jurisdicional.

Por fim, conclui-se que a construção de um modelo de processo coletivo eletrônico, dialógico e inclusivo não constitui mera possibilidade teórica, mas verdadeira exigência do Estado Democrático de Direito diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. Nesse contexto, o acesso à internet deixa de ser um instrumento auxiliar e se afirma como pressuposto estruturante da participação democrática no processo judicial coletivo, condicionando a própria legitimidade das decisões proferidas e a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação?** 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. **Formação participada do mérito processual: teoria e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DEL NEGRI, André. **Democracia participativa e processo constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERES, Josan Mendes. **Processo coletivo e teoria das ações temáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **Processo coletivo e legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024. 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102193>. Acesso em: 02 maio 2026.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução Paulo Neves. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 10 ed. São Paulo: Editora Loyola, 2015.

LÔBO, Edilene; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas e a omissão do Estado brasileiro na adoção de políticas públicas para sua proteção. **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, v. 8, p. 146 – 165, 2022.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas como ações temáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **O processo coletivo judicial eletrônico na perspectiva dos conteúdos processuais dialógicos da isonomia: direito fundamental à exauriência argumentativa no espaço processual virtual para efetivação da democracia participativa no Judiciário**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2024.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas: formação participada do mérito processual**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. **Garantia fundamental de acesso às novas tecnologias para a efetivação do discurso no processo coletivo brasileiro**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2025.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido: desigualdade e o uso das tecnologias digitais**. Porto Alegre: Sulina, 2021.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Participação política e orçamento participativo no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital: a miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milão: Giuffrè, 1979.